



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720041/2008-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.410 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria Compensação Tributária
Embargante BETEL ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RELATÓRIO DE ACÓRDÃO. INEXATIDÃO. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS PARA CORREÇÃO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração que visam a correção de inexatidão contida no relatório do acórdão que pode trazer dúvidas por ocasião do cumprimento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos para que seja sanada a inexatidão apontada no sentido de que seja considerado no relatório do Acórdão embargado que a empresa recorrente e, portanto, titular dos créditos compensados, é a Betel Administração Ltda.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada) e João Otavio Oppermann Thome.

Relatório

O presente processo trata de Pedido de Compensação apresentado pela Contribuinte **BETEL ADMINISTRAÇÃO LTDA**, que abarca um conjunto de créditos tributários que foram objeto de Pedido de Restituição apresentado pela empresa **AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A**, que é objeto do processo administrativo n. 10680.000505/2004-58.

Diante desta relação direta entre o pedido de compensação objeto do presente processo administrativo e o pedido de restituição objeto do processo administrativo n. 10680.000505/2004-58, em sessão de julgamento de 08 de abril de 2014, esta Turma deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para o fim específico de determinar a CONEXÃO do presente processo administrativo com o processo n. 10680.000505/2004-58.

Contudo, conforme trazido pela Embargante, no relatório do acórdão, consta que a Recorrente é a empresa EDON ADMINISTRAÇÃO LTDA., também relacionada aos créditos pleiteados pela empresa AUTORA PARTICIPAÇÃO, mas que figura como Recorrente em processo distinto, sendo que no presente caso a Recorrente é a empresa BETEL ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Os Embargos foram admitidos por este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de 29/07/2015, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

No exame de admissibilidade este Relator não verificou se, efetivamente, existe inexatidão, foi apenas analisado se tais supostos vícios haviam sido objetivamente apontados pela Embargante.

De fato, consta no Relatório do acórdão recorrido que a recorrente e titular dos créditos em discussão seria a empresa Edon Administração Ltda.

Contudo, não há dúvidas que no presente processo a Recorrente e, portanto, titular dos créditos compensados é a empresa Betel Administração Ltda.

Assim, procedente o argumento da Embargante acerca desta inexatidão no acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para que seja sanada a inexatidão apontada no sentido de que seja considerado no relatório do Acórdão embargado que a empresa Recorrente e, portanto, titular dos créditos compensados, é a **Betel Administração Ltda.**

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator